



PROCESSO Nº	1416-8/2016
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
AUDITORA	JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO

1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para cumprimento de decisão do Conselheiro Relator (documento digital nº 109929/2018) apresentada a seguir:

Compulsando os autos, verifico que a análise efetuada pela Secex da 1ª Relatoria não contemplou a instrução determinada na Decisão n.º 67801/2018.

Conforme consta na referida decisão, há a metodologia aplicada e divulgada por este Tribunal de Contas, inclusive para o seus jurisdicionados, em seu curso EaD – Preço de Referência em compras Públicas, bem como com base também no banco de dados divulgados por este Tribunal.

Diane do exposto, retornem-se os autos à Secex da 1ª Relatoria para que, à luz da metodologia de **média saneada** adotada por este Tribunal de Contas, seja apurado o preço unitário dos objetos dos Contratos n.º 03/2012 e n.º 04/2012, de modo que seja: **(I)** utilizada a média de mercado do setor; **(II)** adotado como paradigma valores referenciais que reflitam a média do mercado e não valores super ou subestimados; **(III)** adotado como paradigma valores referenciais preexistentes ao tempo da realização do certame; **(IV)** comparado preços praticados pelo mercado sobre objetos de **idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta**; e **(V)** levada em consideração a chamada “economia de escala”, considerando que o quantitativo demandado tem o condão de influenciar na formação dos preços, evitando-se distorções com a exclusões dos diferentes valores.

Ainda, caso seja possível, sejam comparados também, os módulos dos sistemas contratados por meio dos Contratos n.º 03/2008 e 02/2008, e seus aditivos, afim de verificar se houve a alteração qualitativa ou quantitativa do objeto contratual que justifique a alteração de valor entre esses contratos.

Portanto, nesta análise, constam as informações decorrentes da determinação do Conselheiro Relator e a análise da nova defesa apresentada pelo Gestor, conforme demonstrado a seguir.





1.1. DA REANÁLISE DE DEFESA

Os autos retornaram a esta SECEX, ainda, para análise de nova defesa apresentada pelo Sr. Laércio Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara de Mirassol D'Oeste, acerca dos apontamentos constantes na presente Tomada de Contas (documento digital nº 49790/2018).

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os citados tiveram a oportunidade de apresentar suas defesas. O Sr. Laércio Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara de Mirassol d'Oeste, protocolou sua defesa em 04/10/2016 (doc. Nº 176930/2016) e a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda em 07/10/2016 (doc. n.º 179118/2016).

Após análise dos documentos e das informações apresentados na defesa, foram mantidas as irregularidades, conforme demonstrado a seguir:

3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que **permanece os achados 1 e 2 do relatório técnico preliminar**, conforme segue:

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ: 36.879.070/0001-09)

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 12.820,62.





O Ministério Público concordou com a conclusão apresentada e emitiu o Parecer nº 392/2017 (documento digital nº 88751/2017), em que se manifestou conforme segue:

- pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Gestor e da Empresa; pela aplicação de multa ao Gestor;
- pela condenação de restituição ao erário do valor total de R\$ 12.820,62, referente ao superfaturamento do Contrato nº 03/2012, tanto pelo Gestor quanto pela Empresa;
- pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, também pela Empresa e pelo Gestor;
- e, por fim, pela representação ao **Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a emissão do Parecer do Ministério Público, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira apresentou sua decisão em 16/04/2018 (documento digital nº 67801/2018), em que entendeu que havia a necessidade de maiores esclarecimentos no processo. Segue decisão:

Diante dessas constatações, com base no artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007, e visando a correta instrução dos processos de competência desta Corte, **chamo o feito à ordem** para **DETERMINAR** o retorno dos autos à Secex da 1ª Relatoria para que, à luz da metodologia de **média saneada** adotada por este Tribunal de Contas, seja apurado o preço unitário, de modo que seja:

(I) utilizada a média de mercado do setor; (II) adotado como paradigma valores referenciais que reflitam a média do mercado e não valores super ou subestimados; (III) adotado como paradigma valores referenciais preexistentes ao tempo da realização do certame; (IV) comparado preços praticados pelo mercado sobre objetos de **idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta**; e (V) levada em consideração a chamada “economia de escala”, considerando que o quantitativo demandado tem o condão de influenciar na formação dos preços, evitando-se distorções com a exclusões dos diferentes valores.

Ainda, sejam comparados também, os módulos dos sistemas contratados por meio dos Contratos nº. 03/2008 e 02/2008, e seus aditivos, a fim de verificar se houve a alteração qualitativa ou quantitativa do objeto contratual que justifique a alteração de valor entre esses contratos.

Por fim, diante não comprovação da glosa devida pelo ex-Gestor, seja contabilizado o valor dos empenhos nº. 26/2012 e 27/2012.





Além da determinação acima, foi autorizada a apresentação de nova defesa pelo Gestor também em 16/04/2018 (documento digital nº 68441/2018).

2. DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO CONSELHEIRO RELATOR

Conforme determinação do Conselheiro Relator, retornaram os autos para verificação dos valores utilizados como comparativos para mensuração do sobrepreço e do superfaturamento.

É importante salientar que a análise inicial realizada no Relatório Técnico (documento digital nº 158073/2016) já utiliza a média saneada, conforme será demonstrado a seguir, em que foram utilizadas as médias de mercado do setor, no mesmo período (exercício de 2012), efetuando comparativo entre os contratos celebrados com outras Câmaras e com a mesma empresa, a fim de demonstrar o sobrepreço na Câmara de Mirassol d'Oeste. Por isso, inicialmente, a equipe técnica entendeu que estava atendida a determinação.

Entretanto, foi informado apenas o objeto geral (Contrato 003/2012 – locação de softwares; Contrato 004/2012 – prestação de serviços de consultoria), e havia a necessidade de discriminação dos itens contratados.

Demonstram-se, a seguir, os objetos de forma detalhada, a fim de cumprir às determinações constantes nos itens IV (comparação de preços de idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta) e V (verificação do quantitativo demandado, pois influencia na formação do preço).





2.1. Comparativo - Contrato 003/2012 – Locação de Softwares

Após o saneamento da amostra, realizada no relatório técnico (documento digital nº 158073/2016), para que o coeficiente de variação da amostra apresentasse índice inferior a 25%, foram utilizados como parâmetro os contratos celebrados com a empresa ACPI Informática pelos Municípios de Confresa, Porto dos Gaúchos e Água Boa.

Apresenta-se, ainda, o comparativo com o Contrato 003/2008 para demonstração dos sistemas locados anteriormente e os do contrato atual, a fim de cumprir a determinação do Conselheiro Relator para verificação de alteração qualitativa ou quantitativa do objeto contratual que justifique a alteração de valor entre esses contratos.

	Mirassol D'Oeste Contrato 003/2008	Mirassol D'Oeste – Contrato 003/2012	Confresa 3º Termo Aditivo Contrato nº 006/2009	Porto dos Gaúchos Contrato nº 001/2012	Água Boa 2º Termo Aditivo Contrato nº 002/2010
Sistema de Contabilidade	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Recursos Humanos	Não	Sim	Não	Sim	Não
Sistema de Folha de Pagamento	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Compras e Licitações	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Patrimônio	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Estoque	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Sistema de Frotas e Veículos	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
TOTAL	35.550,24*	42.372,00	0,00	0,00	0,00

* Valor atualizado em 2011 (relatório técnico – documento digital nº 158073/2016 e contrato – documento digital nº 155957/2016).





Da análise, demonstra-se que:

- O Contrato 003/2008 do Município de Mirassol d'Oeste possuía todos os sistemas locados por meio do contrato 003/2012, exceto o Sistema de Recursos Humanos. Nos contratos não há a discriminação dos valores de cada sistema, entretanto, na proposta de preços do edital de licitação do Convite 01/2012 (página 159 TCE, documento digital nº 155960/2016) o valor global do sistema é de R\$ 3.588,00 (12 meses).

- Do comparativo entre os contratos celebrados pelo Município (003/2008 e 003/2012), não se constata variação significativa, pois, ao se incluir o sistema de recursos humanos no contrato anterior, tem-se o valor global de R\$ 39.138,24, apresentando diferença a menor de R\$ 3.233,76.

- Entretanto, do comparativo com os demais Municípios, a diferença é relevante, e fica configurado o superfaturamento. Conforme demonstrado no relatório técnico, a média de valor entre os contratos celebrados pelos Municípios de Confresa, Porto dos Gaúchos e Água Boa é de R\$ 20.356,52. Segue informação:

Descrição	Original
Média	20.356,52
Mediana	22.866,00
Desvio Padrão	4.871,43
Coeficiente de Variação	24,00%
Limite Superior	25.227,95
Limite Inferior	0,00

- Os contratos dos Municípios de Confresa e de Água Boa também possuem os mesmos sistemas, exceto o Sistema de Recursos Humanos. Conforme já relatado, nos contratos não há a discriminação dos valores de cada sistema, entretanto, na proposta de preços do edital de licitação do Convite 01/2012 apresentada pela empresa (página 159 TCE, documento digital nº 155960/2016) o valor global do sistema é de R\$ 3.588,00 (12 meses). Se os Municípios tivessem





contratado o Sistema de Recursos Humanos pelo mesmo valor do Município de Mirassol d'Oeste, os contratos teriam os seguintes valores:

Confresa

valor atual	R\$ 23.461,56
Sistema Recursos Humanos	R\$ 3.588,00 (situação hipotética)
Total	R\$ 27.049,56

Água Boa

valor atual	R\$ 14.742,00
Sistema Recursos Humanos	R\$ 3.588,00 (situação hipotética)
Total	R\$ 18.330,00

- O contrato do Município de Porto dos Gaúchos também possui os mesmos sistemas, exceto o Sistema de Frotas e Veículos. Conforme já relatado, nos contratos não há a discriminação dos valores de cada sistema, entretanto, na proposta de preços do edital de licitação do Convite 01/2012 apresentada pela empresa (página 159 TCE, documento digital nº 155960/2016) o valor global do sistema é de R\$ 3.226,20 (12 meses). Se o Município tivesse contratado o Sistema de Frotas pelo mesmo valor do Município de Mirassol d'Oeste, o contrato teria os seguintes valores:

Porto dos Gaúchos

valor atual	R\$ 22.866,00
Sistema de Frotas e Veículos	R\$ 3.226,20 (situação hipotética)
Total	R\$ 26.092,20

- Pela hipotética situação dos Municípios de Confresa, Água Boa e Porto dos Gaúchos terem efetuado a contratação dos sistemas de Recursos Humanos e Frotas e Veículos e pelo mesmo valor do Município de Mirassol d'Oeste, a média





passaria a ser de R\$ 23.823,92. Portanto, mesmo analisando discriminadamente os sistemas locados, fica configurado o sobrepreço, conforme demonstrativo a seguir:

S = Sobrepreço

C = Valor Contratado, que é R\$ 42.372,00

M = Preço referencial de mercado, nesse caso é a média saneada encontrada depois de excluída as discrepâncias e com o valor dos sistemas hipoteticamente contratados, ou seja, R\$ 23.823,92.

Assim, deriva-se:

$$S = R\$ 42.372,00 - R\$ 23.823,92 = \mathbf{R\$ 18.548,08}$$

Portanto, demonstra-se que o sobrepreço constatado no Contrato nº 03/2012, com a consideração dos valores hipoteticamente contratados, é de R\$ 18.548,08.

- Pela hipotética situação dos Municípios de Confresa, Água Boa e Porto dos Gaúchos terem efetuado a contratação dos sistemas de Recursos Humanos e Frotas e Veículos e pelo mesmo valor do Município de Mirassol d'Oeste, a média passaria a ser de R\$ 23.823,92. Portanto, mesmo analisando discriminadamente os sistemas locados, também fica configurado o superfaturamento, conforme demonstrativo a seguir.

Destaca-se que o superfaturamento leva em consideração o valor pago. No caso desse Contrato nº 03/2012, conforme já demonstrado no relatório técnico, houve anulação parcial do empenho nº 26/2012 (Doc. 155979/2016 TCE/MT) no intuito de compensar o valor que havia sido determinado no Acórdão nº 421/2012 a ser restituído. Foi realizado o pagamento de R\$ 33.177,14 referente a esse Contrato.

Assim, considerando S= superfaturamento, calcula-se:





S = R\$ 33.177,14 – R\$ 23.823,92 = **R\$ 9.353,22**

Portanto, ao se considerar a hipotética situação dos demais Municípios terem efetuado a locação dos sistemas, o valor apurado para o superfaturamento passa a ser de R\$ 9.353,22.

- A defesa apresentou justificativa utilizando a quantidade de usuários, a ser melhor detalhada no item 4, que não possui respaldo contratual, visto que os contratos celebrados pela empresa não evidenciam a quantidade de usuários e, quando evidenciam, não demonstram que há influência no valor do contrato, pois este é apresentado pelo valor global. Portanto, os valores constatados de sobrepreço e superfaturamento são os informados acima.

2.2. Comparativo – Contrato 004/2012 – Serviços de Consultoria

A amostra saneada possui Coeficiente de Variação de 15%, em que foram utilizados como parâmetro os contratos celebrados com a empresa ACPI Informática pelos Municípios de Colíder, Diamantino e Cáceres (documento digital nº 158073/2016).

Da análise dos objetos, verifica-se que todos são referentes a consultorias nas áreas administrativa, financeira, controle interno, entretanto, não é possível a verificação dos itens IV e V, pois são abrangentes e possuem nomenclatura distinta. Segue informação referente aos Contratos:

Município	Contrato	Objeto	Valor
Colíder	004/2012 (páginas 32 a 43 TCE, documento digital nº 155955/2016)	Item 1.2. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria na área operacional dos sistemas de informática; Análise de documentos e orientação técnica “in loco” ou por telefone, fax ou pela Internet sobre os softwares, nas áreas de compras, licitações e contratos administrativos; folha de pagamento e contratos de pessoal, controle de estoque e controle patrimonial;	29.605,41





Município	Contrato	Objeto	Valor
		1.1.3 - Treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas áreas acima descritas; 1.1.4 - Apresentação de relatórios sobre as visitas técnicas realizadas na Câmara, diretamente para o titular da Contratante.	
Cáceres	1º Termo Aditivo ao Contrato 003/2011 (páginas 57 a 74 TCE, documento digital nº 155955/2016)	<p>Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em consultoria, a fim de proporcionar um controle interno eficiente e eficaz, devidamente normatizado nos termos da Resolução 001/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.</p> <p>Tópico I</p> <p>a) Orientação nos estudos e pesquisas sobre o Sistema de Controle Interno e o treinamento inicial com o servidor responsável pela Unidade de Controle Interno; b) Orientação na estrutura organizacional da Unidade de Controle Interno; c) Orientação referente ao controle externo, especificamente quanto ao Tribunal de Contas do Estado; d) Orientação na padronização de procedimentos e formalização de atos e Instruções Normativas; e) Orientação na elaboração de normas e fluxo sobre o Sistema de Controle Interno; f) Elaboração de Pareceres e Orientação técnica sobre os assuntos estritamente ligados ao Controle Interno; g) Orientação na emissão de relatórios de Controle Interno, contemplando aspectos técnicos e metodologia para uso interno da Unidade de Controle Interno, conforme exigência da Resolução nº 001/2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; h) Análise preventiva de documentos administrativos e orientação técnica "in loco", por telefone, fax e internet nas áreas de Compras, Licitações e Contratos Administrativos; i) Orientação na Gestão de Recursos Humanos envolvendo os contratos temporários de pessoal; j) Orientação na Gestão de Controle de Estoque; k) Orientação na Gestão de Controle Patrimonial; l) Orientação na formalização de procedimentos licitatórios de serviços em todas as modalidades; m) Orientação na formalização de contratos administrativos; n) Orientação na gestão de pessoal nas mais diversas áreas de complexidade; o) Orientação nos procedimentos e formulação de atos administrativos diversos; p) Análise preventiva e orientação técnica prestada na forma do item 1 "a" nos documentos contábeis e financeiros; q) Orientação no acompanhamento da Execução Orçamentária Anual; r) Orientação quanto ao registro de receitas orçamentárias e extraorçamentárias; s) Orientação quanto a procedimentos de registros contábeis diversos, atribuídos às peculiaridades de ocorrência, conforme solicitado pela contratante; t) Orientação na abertura e encerramento do exercício civil;</p>	39.639,73





Município	Contrato	Objeto	Valor
		<p>u) Elaboração e orientação para a emissão de pareceres técnicos sobre licitações e projetos de leis; v) Elaboração de defesas, recursos, e representação interna junto ao TCE/MT, desde que a Contratante forneça expressamente, em tempo hábil, todas as informações necessárias ao desenvolvimento da defesa, conforme o tópico II a seguir:</p> <p>Tópico II</p> <p>a) Elaboração de defesa de contas anuais de gestão, e todos os recursos cabíveis nas contas acima; b) Elaboração de defesa dos relatórios quadrimestrais referentes ao exercício civil da assinatura do contrato; c) Elaboração de defesa sobre denúncias, representação interna contra a entidade contratante, e demais recursos cabíveis.</p>	
Diamantino	016/2012	<p>Prestação de serviços especializados de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira, conforme discriminação a seguir:</p> <p>a) Análise preventiva de documentos administrativos e orientação técnica <i>in loco</i>, por telefone, fax e internet nas áreas de Compras, Licitações e Contratos Administrativos; b) Orientação na Gestão de Recursos Humanos; c) Orientação na Gestão de Controle de Estoque; d) Orientação na Gestão de Controle Patrimonial; e) Orientação na formalização de procedimentos licitatórios de serviços em todas as modalidades; f) Orientação na formalização de contratos administrativos; g) Orientação nos procedimentos e formulação de atos administrativos diversos; h) Análise preventiva e orientação técnica prestada na forma do item 1 "a" nos documentos contábeis e financeiros; i) Orientação no acompanhamento da Execução Orçamentária Anual; j) Orientação quanto a procedimentos de registros contábeis diversos, atribuídos às peculiaridades de ocorrência, conforme solicitado pela contratante; k) Orientação na abertura e encerramento do exercício financeiro; l) Elaboração e orientação para a emissão de pareceres técnicos sobre licitações e projetos de leis; m) Orientação na "Implantação e manutenção do Controle Interno"; n) Realização de 01 visita <i>in loco</i> durante a vigência do contrato com apresentação de relatórios sobre a visita técnica realizada na instituição com orientações diretas aos setores envolvidos e orientações específicas para o titular da contratante, caso a contratante necessitar de visitas além das previstas no presente termo, terá que arcar com ônus de despesas e horas técnicas; o) Elaboração de defesas, recursos, e representação interna junto ao TCE/MT, desde que a Contratante forneça expressamente, em tempo hábil, todas as informações necessárias ao desenvolvimento da defesa.</p>	33.800,00





Município	Contrato	Objeto	Valor
Mirassol d'Oeste	004/2012 (páginas 31 a 46, documento digital nº 155979/2016)	<p>1.1. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira, envolvendo as seguintes atividades:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Análise de documentos administrativos e orientação técnica "in loco" ou por telefone, fax ou pela Internet, nas áreas de compras, licitações e contratos administrativos, folha de pagamento e contratos de pessoal, controle de estoque e controle patrimonial;b) Análise preventiva e orientação técnica prestada na forma do item anterior nos documentos contábeis e financeiros;c) Elaboração de pareceres técnicos sobre licitações e projetos de leis, conforme solicitação do Contratante;d) Treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas áreas acima descritas;e) Fechamento dos balancetes mensais e encerramento do exercício;f) Apresentação de relatórios sobre as visitas técnicas realizadas na Câmara Municipal, diretamente para o titular da Contratante. <p>1.2. Geração, avaliação e protocolização de 14 arquivos/cargas da Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em formato no padrão e layout exigidos pelo TCE/MT, bem como recuperação de banco de dados e alimentação de informações complementares nos sistemas informatizados, necessárias ao envio das cargas.</p>	41.784,00
Mirassol d'Oeste	002/2008 (páginas 42 a 52 TCE, documento digital nº 155957/2016)	<p>Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Consultoria Administrativa, Contábil e Financeira, envolvendo as seguintes atividades:</p> <ul style="list-style-type: none">- Análise de documentos administrativos e orientação técnica "in loco" ou por telefone, fax ou pela Internet, nas áreas de compras, licitações e contratos administrativos, folha de pagamento e contratos de pessoal, controle de estoque e controle patrimonial;- Análise e orientação técnica prestada na forma do item anterior nos documentos contábeis e financeiros;- Elaboração de pareceres técnicos sobre licitações e projetos de leis, conforme solicitação do Contratante;d) Treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas áreas acima descritas;e) Fechamento dos balancetes mensais e encerramento do exercício;f) Apresentação de relatórios sobre as visitas técnicas realizadas na Câmara Municipal, diretamente para o titular da Contratante.	28.364,64

Do comparativo dos Contratos, constata-se que:

- Os Contratos 002/2008 e 004/2012 do Município de Mirassol d'Oeste apresentam o mesmo objeto referente à consultoria Administrativa, Contábil e Financeira, mas foi acrescentado o objeto disposto no item 1.2. do Contrato 004/2012,





referente à Geração, avaliação e protocolização de 14 arquivos/cargas da Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em formato no padrão e layout exigidos pelo TCE/MT, bem como recuperação de banco de dados e alimentação de informações complementares nos sistemas informatizados, necessárias ao envio das cargas.

Entretanto, a proposta de preços apresentada pela empresa no Convite 002/2012 (página 83 TCE, documento digital nº 155961/2016) não discrimina separadamente os valores referentes ao Sistema Aplic, por isso, não é possível efetuar as deduções dos serviços.

- Conforme já informado, os Contratos possuem objetos abrangentes, mas basicamente para consultoria nas áreas Administrativa, Financeira e Contábil, incluindo Controle Interno, defesas de relatórios de auditoria do TCE/MT, denúncias, representações. Entretanto, não se vislumbra a possibilidade de individualizar os serviços prestados, pois os Contratos possuem valores globais.

- Portanto, verifica-se a impossibilidade de atendimento à determinação exarada pelo Conselheiro Relator nos itens IV e V, em que determina a discriminação dos comparativos com serviços de idêntica natureza e com a demonstração dos quantitativos.

Conforme demonstrado no relatório técnico, segue demonstrativo do sobrepreço:

S= Sobrepreço ou Superfaturamento

C= R\$ 41.784,00

M= R\$ 34.348,38

Para o cálculo do sobrepreço tem-se:





S= R\$ 41.784,00 – R\$ 34.348,38= **R\$ 7.435,62.**

O sobrepreço do Contrato nº 04/2012 foi de R\$ 7.435,62.

Portanto, mantém-se o sobrepreço identificado conforme exposto no relatório técnico, no total de R\$ 7.435,62. Como ocorreu anulação parcial do empenho nº 27/2012 (Doc. 155979/2016 TCE/MT), no mesmo intuito narrado acima, restando o valor pago de R\$ 31.338,00. Nesse caso, não houve superfaturamento.

3. DA REDEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, apresenta a nova defesa protocolada pelo Gestor, Sr. Laércio Alves Pereira (documento digital nº 49790/2018), bem como a análise das justificativas.

3.1. Da negação da compensação dos valores estabelecidos no Acórdão nº 421/2012-TP

Inicialmente, apresenta esclarecimentos acerca da negativa de compensação do valor de R\$ 19.640,86 para atender à determinação do Acórdão nº 421/2012-TP de restituir o erário, com recursos próprios, no valor total de R\$ 12.562,30, pago indevidamente por força dos Contratos 02 e 03/2008, compensando-os, se fosse o caso, com pagamentos futuros à ACPI Informática.

Destaca que havia informado a compensação do total de R\$ 19.640,86 com a anulação parcial dos empenhos 26/2012 (R\$ 9.194,86) e 27/2012 (R\$ 10.446,00), mas que não foi acatada a argumentação, em que foi entendida como fictícia, falsa e que, de fato, não existiu, além de não serem referentes aos contratos que originaram a condenação, permanecendo os cofres públicos lesados e prejudicados pelo Defendente. Portanto, foi negada a compensação por meio da Decisão proferida pelo então Presidente do TCE/MT, Conselheiro Antônio Joaquim, em 20/04/2016, e foi determinada a instauração da presente Tomada de Contas.





Justifica que tal entendimento foi equivocado conforme exposição dos fatos:

1 – O julgamento das contas anuais de 2011 da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste ocorreu em 14/08/2012, culminando na condenação publicada no Acórdão nº 421/2012.

2 – Os Contratos nºs 03/2012 e 04/2012 foram assinados no dia 06/02/2012, originários dos Convites nºs 01/2012 e 02/2012 respectivamente, abertos em 31/01/2012.

3 – Os auditores da 3ª Relatoria alegaram que a compensação foi fictícia porque os contratos nºs 03/2012 e 04/2012 tiveram um aumento em relação aos contratos nºs 02/2008 e 03/2008, de mesmos objetos e mesma contratada, na ordem de 33,25%. Alegaram que este aumento foi feito para mascarar a compensação exigida no Acórdão nº 421/2012.

4 – Os auditores da 3ª Relatoria alegaram que o contrato nº 02/2008 converteu-se no contrato nº 04/2012 e o contrato nº 03/2008 foi convertido no contrato nº 03/2012, apesar dos auditores da 5ª Relatoria entenderem que não, demonstrando que apesar de serem os mesmos objetos e mesma contratada, foram realizados novos procedimentos licitatórios.

5 – Em 13/08/2013 as contas anuais de 2012 foram julgadas, processo nº 103098/2012, como regulares, sendo aplicada apenas uma multa de 11 UPFs relacionada a um erro de contabilização de verba indenizatória.

Dos fatos apresentados, pondera e questiona:





1 – Como o Presidente da Câmara poderia saber que, em janeiro de 2012 (data das licitações), seria condenado pelo TCE/MT a ressarcir o erário no valor de R\$ 12.562,30, 07 meses depois (em agosto de 2012 – data do Acórdão)?

2 – Como o TCE/MT notificou o Município solicitando providências no ressarcimento, visto que o processo ainda estava em fase de conclusão?

3 – A alegação de que a compensação foi fictícia não se sustenta, uma vez que foi realizada a anulação do empenho nº 26/2012 no dia 07/12/2012, conforme documento anexo à página 16 TCE, documento digital nº 49790/2018, e os auditores da 5ª Relatoria afirmaram que não há relação entre os contratos de 2008 e 2012.

3.2. Das irregularidades apontadas pela equipe técnica

Informa que tanto a equipe técnica, quanto o Ministério Público, entenderam pela permanência das irregularidades inicialmente apresentadas, expostas a seguir:

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ: 36.879.070/0001-09)

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 12.820,62.

Relembra que no Contrato 04/2012, com a anulação parcial do empenho





nº 27/2012, não foi constatado superfaturamento pela equipe técnica.

Apresenta relato da metodologia adotada pela equipe técnica para mensurar o superfaturamento, em que tomou por base a média saneada resultante da soma dos valores contratuais de outros clientes da empresa ACPI, de mesmo porte, assinados e aditados no ano de 2012 e com o objeto semelhante ao contrato nº 03/2012. Da análise realizada, foi apurado um sobrepreço no valor de R\$ 22.015,48.

Em relação ao superfaturamento, ao se excluir o valor de R\$ 9.194,86 referente à anulação do empenho, foi constatado um superfaturamento no total de R\$ 12.820,62.

Argumenta que a metodologia adotada não levou em consideração os pormenores na formação dos preços, resultando num erro grave de procedimento, pois desconsidera as variáveis que o definem. Apresenta quadro em que demonstra os Contratos das Câmaras Municipais utilizados como comparativo, a quantidade de sistemas e a quantidade de usuários em cada sistema, a fim de demonstrar que os contratos utilizados como parâmetro pela equipe de auditoria não contemplam a mesma quantidade de usuários. Pondera que a definição dos auditores em relação ao tamanho de cada contrato participante do cálculo da média saneada deveria ter levado em conta, ao menos, a quantidade de usuários contratados para ser justa. Relata, ainda, que os Contratos utilizados como parâmetro não possuem maiores detalhes da formação dos preços.

Apresenta nova metodologia de cálculo levando em consideração a quantidade de usuários (página 09 a 13 TCE, documento digital nº 49790/2018) em que utiliza o critério do valor total de cada contrato com a quantidade de usuários para definir o valor unitário por usuário. Toma por base o seu contrato nº 03/2012, que possui 23 usuários, multiplicado pelo valor mensal por usuário de cada contrato, entendendo que assim, todos os contratos terão tamanhos semelhantes. Ou seja,





calculou o valor unitário por usuário de cada contrato e multiplicou por “23”, que é a quantidade de usuários de seu Contrato.

Após a apuração dos valores de cada contrato, caso tivessem 23 usuários, utilizou a média saneada para excluir os valores discrepantes, eliminando da lista 05 Contratos, restando 06 contratos para a composição da média saneada – Contrato nº 001/2012 da Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos, Contrato nº 002/2010 da Câmara Municipal de Alto Garças, Contrato nº 002/2010 da Câmara Municipal de Água Boa, Contrato nº 006/2009 da Câmara Municipal de Confresa, Contrato nº 02/2011 da Câmara Municipal de Jaciara, além do contrato nº 03/2012 da Câmara Municipal em análise.

Com a sua metodologia, o valor de mercado, baseado na média saneada dos valores dos contratos, é de R\$ 54.517,25, e não de R\$ 20.356,52, valor definido na auditoria, concluindo que não houve sobrepreço, pois o valor total do contrato nº 03/2012 foi de R\$ 42.372,00, em que restaram pagos R\$ 31.177,14 com a anulação do empenho, ratificando que não houve sobrepreço e nem superfaturamento.

Por fim, requer que seja considerada esta defesa, que sejam sanadas as supostas irregularidades e que os autos sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação ministerial.

4. DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Em relação à justificativa apresentada no item 3.1., em que a defesa apresenta informações acerca da negativa da compensação do valor de R\$ 19.640,86, verifica-se que tal situação já foi ultrapassada, pois o valor referente à anulação parcial foi considerado nesta Tomada de Contas e já excluído do valor total pago indevidamente.





O valor anulado referente ao empenho 26/2012, cujo objeto foi a locação dos sistemas de informática, no total de R\$ 9.194,86, foi excluído, entretanto, ainda permaneceu o pagamento irregular no total de R\$ 12.820,62. Em relação ao empenho nº 27/2012, o valor anulado também foi considerado. Com a anulação do valor, não foi constatado superfaturamento no contrato.

A própria defesa demonstra que o valor da anulação do empenho foi considerada na apuração dos valores pagos indevidamente, conforme informação apresentada à página 06 TCE, documento digital nº 49790/2018. Segue informação:

No caso desse Contrato nº 04/2012 **houve anulação parcial do empenho nº 27/2012** (Doc. 155979 TCE/MT), no mesmo intuito narrado acima, **restando o valor pago de R\$ 31.338,00. Nesse caso, não houve superfaturamento. (grifou-se e sublinhou-se)**

Em relação ao sobrepreço, permanecem os valores constatados como superiores, visto que decorrem do valor a maior constatado na homologação do certame.

Portanto, não procede a justificativa apresentada, visto que está comprovado que tais valores foram considerados na apuração do superfaturamento.

Em relação ao item 3.2., em que apresenta metodologia que considera como a mais correta para apurar os valores de mercado a fim de descaracterizar o superfaturamento, não procede sua justificativa, conforme exposição a seguir:

A análise apresentada pelo defendente não se sustenta, primeiro porque apresenta os valores por usuário com o mesmo valor para todos os sistemas, e não há comprovação de que a metodologia da empresa é dessa forma, do que se conclui que também não é a metodologia mais adequada para a mensuração do valor de mercado.





Além disso, e o mais importante, decorre do fato da quantidade de usuários não ser parâmetro para a mensuração do valor do contrato. Dos Contratos utilizados pela defesa para definição do valor, apenas 02 possuem a informação da quantidade de usuários a utilizarem cada sistema locado (Contrato nº 001/2012 da Câmara Municipal de Juína - páginas 121 a 142 TCE, documento digital nº 49790/2018; e o Contrato nº 01/2011 da Câmara Municipal de Cáceres - páginas 151 a 156 TCE, documento digital nº 49790/2018). Ainda assim, não possuem discriminação do valor referente a cada usuário ou a cada sistema locado, apresentando somente o valor global e o valor mensal. O Contrato sob análise, apesar de discriminar a quantidade de usuários, também é realizado nos mesmos moldes, não evidenciando o valor unitário e nem mesmo o valor de cada sistema locado.

Os demais Contratos apresentados e utilizados como parâmetro sequer informam a quantidade de usuários a utilizarem cada sistema. Segue relação dos Contratos:

- Câmara Municipal de Alto Garças (contrato nº 002/2009 – páginas 56 a 67 TCE, documento digital nº 49790/2018).

- Câmara Municipal de Água Boa (Contrato nº 002/2010 - páginas 78 a 83 TCE, documento digital nº 49790/2018).

- Câmara Municipal de Confresa (Contrato 006/2009 - páginas 84 a 90 TCE, documento digital nº 49790/2018).

- Câmara Municipal de Jaciara (Contrato nº 02/2011 - páginas 94 a 108 TCE, documento digital nº 49790/2018).

- Câmara Municipal de Colíder (Contrato 004/2012 - páginas 109 a 120 TCE, documento digital nº 49790/2018).

Como os Contratos não possuem informações acerca dos usuários, não é possível sequer quantificar os usuários que teriam acesso aos sistemas, evidenciando





que independe sua quantidade para critério de formação de preços. Ademais, não se identifica a informação da quantidade de usuários apresentada pela defesa em seus cálculos, pois não constam nos termos contratuais, do que se conclui que se trata de quantitativo informal.

Essas análises já foram amplamente realizadas no relatório técnico e no relatório de defesa, em que foram realizados os levantamentos com os Municípios em condições similares a Mirassol D'Oeste. Além disso, trata-se de contrato celebrado no exercício de 2012, em que o lapso temporal impede a realização de novas análises com a adoção de novos critérios.

Diante do exposto, comprova-se que a metodologia apresentada pela defesa não se sustenta, visto que os contratos que utilizou como parâmetro sequer demonstram a quantidade de usuários a utilizarem os sistemas, evidenciando que independe a quantidade de usuários para definição do valor do Contrato.

5. CONCLUSÃO

Após análise da nova defesa apresentada, conclui-se que o Defendente não apresentou argumentos suficientes para saneamento da irregularidade. Portanto, conclui-se que permanecem os achados 1 e 2 do relatório técnico preliminar.

Com a análise dos serviços de forma individualizada, conforme determinação exarada pelo Conselheiro Relator, ao se considerar hipoteticamente a inserção de locação de sistemas nos contratos dos Municípios de Confresa, Água Boa e Porto dos Gaúchos, verifica-se que houve redução de sobrepreço e superfaturamento no Contrato 003/2012, conforme demonstrado a seguir. Ratifica-se que permanecem as irregularidades, com a redução dos valores.

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa





1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 18.548,08 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

Senhor Laércio Alves Pereira – Gestor/Ordenador de Despesa

ACPI – Assess. Consult. Planej. Informática Ltda (CNPJ: 36.879.070/0001-09)

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 9.353,22.

É o relatório de defesa referente à Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste - MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 26 de junho de 2018.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo

